

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

IGS

Processo nr. 10680/005.576/90-53

Sessão de 13 de junho de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.998

Recurso nr. : 64.801 - FIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Decorrente : COMAFE ENGENHARIA LTDA.

Decorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS-DEDUÇÃO IR - Por se tratar de processo decorrente, aplica-se a decisão proferida no litígio principal, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAFE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.989, de 13/06/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIZGOWSKI

- RELATOR

EM UBI RAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Cjôvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luís de Salas Freire e Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 10680/005.576/90-53

Recurso nr. : 64.801

Córdão nr. : 103-14.998

Corrente : COMAFE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, relativo à contribuição ao Pis-Dedução do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 99.831.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 10680/005.576/90-53

Acórdão nr. 103-14.998

V O I O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 61/63), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.989, de 13/06/94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 5.450/80, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 13 de junho de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

